



**PARECER Nº 03 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 18, de 2015, que obriga as escolas de ensino fundamental e médio da rede pública e privada do Distrito Federal a monitorarem o índice de massa corporal (IMC) dos alunos.**

**Autor: DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

**Relator: DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 18/2015 obriga as escolas de ensino fundamental e médio da rede pública e da privada do Distrito Federal a monitorarem o índice de massa corporal (IMC) dos alunos. Determina-se que esse monitoramento seja feito por meio de pesagem e medição de altura dos alunos a cada seis meses. Caso se observem alunos com índice abaixo de 20kg/m<sup>2</sup> ou acima de 30kg/m<sup>2</sup>, eles devem ter, obrigatoriamente, suas condições físicas informadas aos seus responsáveis.

Segue-se a cláusula de vigência.

O Projeto de Lei nº 18/2015 foi aprovado na Comissão de Educação, Saúde e Cultura sem emendas. Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Na justificação, o autor afirma que "*estudos demonstram que no silêncio do dia-a-dia, centenas de crianças morrem de anorexia ou obesidade. Segundo dados recentes, a anorexia nervosa atinge pelo menos 1,7 milhões de brasileiros, sendo a maioria meninas com idade entre 11 e 14 anos. Noutro extremo, pesquisas apresentadas pela Associação Brasileira para o estudo da Obesidade Metabólica (ABESO) mostram que, mais de 10% dos adolescentes apresentam quadro de obesidade e sobrepeso*". Portanto, segundo o autor, "*monitorar o Índice de Massa Corporal de crianças e jovens pode ajudar muito a diminuir o impacto causado pelos transtornos alimentares*".

**II - VOTO DO RELATOR**

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras  
Assessoria jurídico-legislativa



Em que pese a nobre intenção do autor, verifica-se inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei nº 18/2015, uma vez que a proposição dispõe sobre a criação de atribuição para órgão ou Secretarias de Estado do Governo do Distrito Federal, em especial para as Secretarias de Saúde e de Educação. O inciso IV do § 1º do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal atribui privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa de leis que tenha como objeto o conteúdo do PL 18/2015:

**Art. 71.** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.) 1*

(...)

*§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:*

(...)

*IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)2*

Em vista de vício de iniciativa, verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 18/2015, viola, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, o art. 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

**Art. 53.** *São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.*

*§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.*

Esse tipo de inconstitucionalidade vulnera, por consequência, o princípio constitucional da reserva de administração. O Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADI 776 MC, expõe, com relação ao tema, o posicionamento doutrinário e jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

*O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, ao Poder Legislativo, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.*

1 Texto original: Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

2 A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão "Secretarias de Governo do Distrito Federal" por "Secretarias de Estado do Distrito Federal".



Assim, a despeito de se tratar de assunto local e da relevância da matéria tratada na proposição, a iniciativa não tem condições de prosperar por invadir competência do Governador do Distrito Federal, por instituir programa para monitorar índice de massa corporal dos alunos das escolas no Distrito Federal.

Essa política pública caracteriza-se como um programa de caráter executivo e deve ser executada a partir de estudos técnicos que fundamentem sua aplicação e estruturarem suas ações e resultados.

Além disso, o Projeto de Lei nº 18/2015 ofende, ainda, outras determinações da Lei Orgânica do Distrito Federal. Com efeito, a natureza das ações propostas é um obstáculo para admissão do Projeto de Lei examinado, uma vez que se trata de ação típica do Poder Executivo, conforme os termos do art. 100, IV e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece competir privativamente ao Governador exercer a direção superior da administração do Distrito Federal, com auxílio dos Secretários de Estado.

Quanto à rede privada de ensino do Distrito Federal, é importante destacar, ainda, que, caso a política pública preconizada pelo Projeto de Lei nº 18/2015 fosse implementada, a fiscalização da aplicação dos dispositivos da norma seria realizada por órgãos públicos distritais, como a Secretaria de Estado de Educação, o que, de qualquer forma, atrairia a incidência da inconstitucionalidade formal subjetiva à proposição em discussão.

Dessa forma, verifica-se que o Projeto de Lei em análise apresenta inconstitucionalidade formal por ofender preceitos que regem o processo legislativo constitucional.

Por esses motivos, com fundamento nos artigos 53, 71, § 1º, inciso IV e 100, incisos IV e XXVI, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, nosso voto é pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 18/2015**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

**Deputado REGINALDO SARDINHA**  
**Presidente**

  
**Deputado PROF. REGINALDO VERAS**  
**Relator**